SOLICITAÇÃO

Exmo. Sr.,

Regis Basso Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, solicitar ao departamento competente da Câmara Municipal de Andradas, que elabore Projeto de Lei que "Dispõe sobre a matrícula de irmãos em estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Andradas-MG", nos moldes do Projeto de Lei n.º 3091/2021 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em documento em anexo.

Grato pela atenção, aguardo deferimento.

Andradas, 16 de novembro de 2021.

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 1004
16 NOV. 2021
Encarregado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

PL 3091 2021 - PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 3.091/2021

Dispõe sobre a matrícula de irmãos em estabelecimentos de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2021.

Doutor Paulo (Patri)

JUSTIFICAÇÃO: Para a família dos estudantes muitas vezes fica inviável manter dois ou mais filhos em estabelecimentos de ensino distintos em razão do custo financeiro ou mesmo do tempo a ser investido para levá-los até a escola. Desta forma propomos este projeto de lei para dar condições às famílias de manterem seus filhos nas escolas de forma segura e sem aumento de custos.

Pela importância da matéria aludida acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.091/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

De autoria do deputado Doutor Paulo, o Projeto de Lei nº 3.091/2021 "dispõe sobre a matrícula de irmãos em estabelecimentos de ensino do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa obrigar o Poder Executivo a garantir a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

É cediço que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. E, o mesmo artigo, no inciso XV, confere a competência concorrente para esses entes federativos legislarem acerca da proteção à criança e ao jovem. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Todavia, cumpre-nos informar que não compete ao Parlamento criar uma obrigação de natureza administrativa ao Poder Executivo, mas cabe sim a esta Casa regulamentar o direito à educação de forma suplementar a fim de criar diretrizes de ações estatais. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº1.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.091/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao aluno da rede pública estadual de ensino o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao aluno da rede pública estadual de ensino o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação, nos termos de regulamento.

Art. 2º – No ato da matrícula, os candidatos e alunos deverão informar se há irmão na mesma escola com o registro das informações referentes a sua matrícula, a fim de possibilitar o encaminhamento dentro dos critérios definidos em regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.